



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 312-18.2012.6.21.0048 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE PAULA – RS (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

RECORRENTES: DÉCIO ANTONIO COLLA
THIAGO CARNIEL TEIXEIRA
ERON SIDINEI FERREIRA FRANÇA
COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E COMPROMISSO POR SÃO CHICO (PDT – PT – PSC - PSB)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. OCORRÊNCIA. Parecer pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelos representados contra sentença (fls. 356-360) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 391-408), DÉCIO ANTONIO COLLA alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário em relação ao Vice-prefeito de São Francisco de Paula, a inépcia da inicial – pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista não ter sido efetivada a demissão. No mérito, salientou que a intenção de demitir o servidor deu-se em razão de faltas injustificadas, bem como pelo fato de ser contratado temporariamente, destacando uma relação contratual precária e transitória.

Interpuseram recurso eleitoral, também, THIAGO CARNIEL TEIXEIRA, ERON SIDINEI FERREIRA FRANÇA e a COLIGAÇÃO RENOVACÃO E COMROMISSO POR SÃO CHICO (PDT – PT – PSC – PSB) (fls. 439-465), alegando, preliminarmente, a nulidade das notificações e a falta de interesse de agir – não perfectibilização da demissão. Ainda, salientam, no mérito, que não ocorreu a efetiva demissão, não podendo, assim, falar-se em configuração de conduta vedada.

Com contrarrazões (fls. 468-474 v.), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

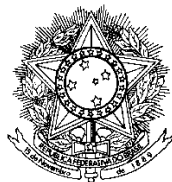
II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que são tempestivos os recursos.

THIAGO CARNIEL TEIXEIRA, ERON SIDINEI FERREIRA FRANÇA e a COLIGAÇÃO RENOVACÃO E COMROMISSO POR SÃO CHICO (PDT – PT – PSC – PSB) foram intimados da sentença no dia 08/10/2012 (fl. 390 v.), sendo que interpuseram o recurso no dia 10/10/2012 (fls. 409 e 466), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto ao recurso de DÉCIO ANTONIO COLLA (fls. 391-408), não há nos autos comprovação da sua intimação, conforme fl. 390 v., na qual o Chefe de Cartório salientou que as tentativas de intimação foram frustradas, mas que houve recurso interposto no dia 10/10/2012.

Logo, merecem ser conhecidos os recursos.

II.I.II – Da competência da Justiça Eleitoral

Inicialmente, cumpre destacar que a competência para processo e julgamento das representações por conduta vedada, nas eleições municipais, é do Juízo Eleitoral da respectiva circunscrição, como se afere do artigo 96 da Lei das Eleições e do artigo 22 da Resolução do TSE nº 23.367:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; (...)”(grifou-se)

“Art. 22. Nas eleições de 2012, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na Lei Complementar nº 64/90, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função na Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, nos termos dos incisos I a XV do art. 22 e das demais normas de procedimento previstas na LC nº 64/90.

Assim, fixa-se o entendimento de que resta competente, para o processamento e julgamento da respectiva representação, o Juízo Eleitoral da Zona Eleitoral do Município de São Francisco de Paula.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.III- Da inépcia da inicial e da impossibilidade jurídica do pedido

Os representados alegam a inépcia da inicial, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela falta de interesse de agir, em seus recursos (fls. 391-408 e 439-465).

Entretanto, razão não lhes assiste.

Como muito bem já salientou o Juízo de primeiro grau (fl. 228):

“2. Inépcia da inicial (fl. 47): A norma em questão proíbe a demissão sem justa causa ou a exoneração de servidor público nos três meses que antecedem a eleição. Em um exame preliminar da prova dos autos, percebe-se que há elementos suficientes a indicar a existência de processo de demissão em curso, em desrespeito à norma legal. Além disso, as fotos de fls. 34/39 comprovam que Loivo apóia o candidato da oposição, havendo referência em declarações a eventual motivação política. Assim, não existe a inépcia alegada.

3. Impossibilidade jurídica do pedido (fl. 49): A possibilidade jurídica do pedido deve ser encarada como a admissibilidade em abstrato do provimento pedido, segundo as normas vigentes no ordenamento nacional, devendo o juiz considerar em abstrato a admissibilidade do provimento pedido, isto é, se este não de inclui entre os que a autoridade judiciária está expressamente proibida de emitir. Neste sentido: Apelação Cível Nº 70012096988, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 12/07/2005. Desta forma, por certo, o pedido inicial é juridicamente possível. No caso, não há a alegada impossibilidade, pois o provimento requerido encontra amparo legal.”

Portanto, não merecem prosperar as irresignações.

II.I.IV – Do litisconsórcio passivo e necessário

Insurge-se o representado DÉCIO ANTONIO COLLA, em suas alegações finais (fl. 300), quanto à necessidade de se chamar ao processo o Vice-prefeito de São Francisco de Paula, Sr. Odilo Andrade Vieira – novamente candidato a vice-prefeito, porém pela chapa de oposição-na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, bem como, pelo princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, o candidato a Prefeito, Sr. Juarez Hampel, visto tratar-se de objeto incindível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, razão nenhuma assiste ao ora recorrente.

Tendo em vista os parágrafos 4º e 8º do artigo 73 da Lei das Eleições², tanto os agentes públicos autores da conduta vedada como os candidatos, partidos e coligações que, eventualmente, forem beneficiados por tal conduta deverão ser responsabilizados e responderão de acordo com as penalidades previstas em lei. Portanto, trata-se de **litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada**.

O entendimento do TSE também segue no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e seus beneficiários:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29) (grifado)

Logo, não existe litisconsórcio passivo e necessário do atual Vice-prefeito e candidato a vice pela chapa de oposição – Sr. Odilo Andrade Vieira- e do candidato a Prefeito – Juarez Hampel -, tendo em vista que o primeiro não foi responsável pela conduta vedada e sequer ambos foram beneficiados pela mesma.

² § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.V – Da nulidade das notificações

Alegam os representados THIAGO CARNIEL TEIXEIRA, ERON SIDINEI FERREIRA FRANÇA e a COLIGAÇÃO RENOVACÃO E COMROMISSO POR SÃO CHICO (PDT – PT – PSC – PSB) (fls. 439-465) que a notificação que receberam foi desprovida da cópia integral dos documentos que instruíram a inicial.

Entretanto, não há, nos autos, comprovação do alegado, pois sequer a parte representada anexou documento probatório do alegado, como uma certidão do cartório correspondente comprovando o fato.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso concreto cinge-se, de acordo com a exordial (fls. 1a-1i), na ocorrência ou não da conduta vedada de demissão de servidor público, em descumprimento ao artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que o servidor Loivo Moraes Trentin, através da funcionária Jéssica Heloisa dos Santos, recebeu o aviso de que deveria comparecer ao Departamento Pessoal para assinar a rescisão de seu contrato de trabalho.

Entendeu a decisão de primeiro grau pela procedência da representação, sob a alegação de que “(...) A hipótese de demissão sem justa causa de servidor com contrato temporário não se enquadra nas ressalvas previstas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997”.

Razão assiste ao magistrado *a quo*.

Segundo o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)”

Compulsando-se os autos, conclui-se que restou comprovada a intenção da Administração Pública em demitir o funcionário Loivo Moraes Trentin, conforme os documentos anexados aos autos e a prova testemunhal, o que, por si, já configura a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições.

A própria funcionária Jéssica Heloisa dos Santos confirmou, em seu depoimento (fls. 281-286), que procurou Loivo, a fim de lhe informar sobre a rescisão de seu contrato de trabalho, bem como esclareceu ter sido demissão sem justa causa e que o documento de fl. 07 foi por ela redigido com base em informações prestadas pelo Departamento Pessoal:

“(...)”

Ministério Público: Mas essa informação tem vários dados aqui, tem um dado que está escrito por máquina, impresso, e outro à caneta. Essa informação que tu entregou inicialmente para o Loivo já com essa informação à caneta ou tu acrescentou essa informação à caneta depois?

Testemunha: Eu acrescentei depois porque ele me perguntou qual era o motivo, aí eu liguei para o Departamento Pessoal e perguntei qual era o motivo, aí o chefe lá do Departamento disse que ele não tinha justa causa, aí eu escrevi à caneta.

Ministério Público: O motivo da decisão era sem justa causa?

Testemunha: Sem justa causa.

(...)

Juiz: Mas essas informações todas que a senhora colocou nesse documento, a senhora recebeu de quem?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Testemunha: Do Departamento Pessoal.

Juiz: O Departamento Pessoal lhe passou que ele deveria comparecer no dia 27 para assinar a rescisão do contrato?

Testemunha: Isso.”

Não merece prosperar a alegação dos representados de que não houve a incidência do artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições, pelo fato de não ter se concretizado a demissão, tendo em vista que tal fato ocorreu apenas em detrimento de circunstâncias alheias à vontade da Administração Pública Municipal, ou seja, somente em razão de uma decisão judicial, que determinou a suspensão da referida conduta (fl. 41).

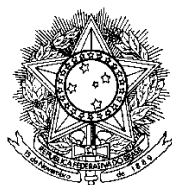
Importante salientar que existem fortes indícios de que a demissão de fato ocorreria. Segundo os depoimentos colhidos, há uma grande probabilidade de ter ocorrido perseguição política, visto que Loivo Morais Treintin fazia propaganda para o candidato Juarez – da oposição dos apoiados pelo Chefe do Executivo Municipal – e, por isso, o tiraram das suas atribuições, fazendo com que ele ficasse sem trabalhar - e assim permanecendo até os dias de hoje -, conforme os depoimentos do próprio Loivo (fls. 256-257) e de Marco Antônio dos Santos Ferreira (fls. 266-276).

Como também, muito bem salientou a decisão de primeiro grau:

“(…)Sinale-se, ademais, ser desnecessária a concretização da demissão, pois se presume que a Administração Municipal apresente alguma coerência e seriedade nos seus atos. Se faz comunicação a servidor público para que compareça ao Departamento de Assuntos de Pessoal para a rescisão do seu contrato de trabalho é de se acreditar que executará tal ato. A liminar deferida visava a coibir conduta vedada e atingiu o seu objetivo, (…)”.

Ainda, não deve prosperar a irresignação dos representados de que o funcionário não se trata de servidor público estável, mas temporário, tendo em vista que ambos se equiparam, inclusive para fins penais, conforme o artigo 327 do Código Penal³.

³ Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme o entendimento doutrinário de Zilio⁴, “(...) entende-se que as vedações são dirigidas a todos os servidores públicos – que são os que mantêm, de qualquer modo, vínculo (relação de trabalho ou emprego) com o Poder Público, (...)”.

É este o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Embargos de declaração - Contradição - Inexistência.

1. A contratação e demissão de *servidores temporários* constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a *lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.*

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo.

3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.

4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição.

5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição.

6. Embargos rejeitados.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21167, Acórdão nº 21167 de 21/08/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/09/2003, Página 122 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 172)(grifou-se).

Portanto, restou devidamente comprovada a configuração da conduta vedada do art.

remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

⁴ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 524.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

73, inciso V, da Lei das Eleições. É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. CONDOTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO. MULTA. VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Aos agentes públicos é vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, a teor do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

2. A revogação posterior do ato não impede a configuração da conduta vedada nem exime os agentes da sanção devida.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 32517, Acórdão nº 25/2013 de 07/02/2013, Relator(a) RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 14/02/2013, Página 09)

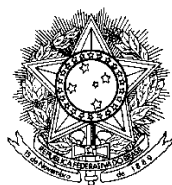
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. CONDOTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97). TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO MUNICIPAL. CONDOTA PROIBIDA CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É competente a Justiça Eleitoral sempre que a conduta do Agente Político objetivar desequilibrar o prélio eleitoral, mormente se fixada em Lei (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 4º).

2. Enquadrando-se os servidores nas prerrogativas da norma em referência, não podem ser removidos, transferidos ou demitidos sem justa causa, bem como sofrer redução de carga horária na circunscrição do prélio eleitoral, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos. Conduta vedada configurada.

3. Recurso conhecido e Improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 14641, Acórdão nº 14641 de 20/09/2010, Relator(a) EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 24/09/2010, Página 6/7)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tendo em vista a configuração da conduta do artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a aplicação da penalidade do §4º, com observância ao disposto no § 8º do referido artigo:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Impõe ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração das hipóteses do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer qual a sanção que deve ser aplicada. Sendo assim, cabe ao Judiciário determinar ou não a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Nessa linha:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

Pelo exposto, correta a aplicação da penalidade de multa aos representados.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 04 de março de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto